

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA
FUNDAMENTALS OF INCARCERATION IN BRAZIL AND THE UNITED STATES: THE CARCERAL AFFIRMATIVE ACTION POLICY

José Wilson Ferreira Lima

Doutorando em Direito no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas (UniCEUB). Promotor de Justiça, Distrito Federal (Brasil).

E-mail: wferreiraster@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8757971718910028>.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* (IGC) da Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT). Professor do Máster Oficial Universitário em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Espanha) e Professor Investigador do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da mesma Universidade. Distrito Federal (Brasil).

E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9136957784681802>.

Submissão: 31.10.2019.

Aprovação: 04.08.2021.

RESUMO

O artigo identifica e analisa a distorção criada pelo sistema político nacional, que instituiu e reservou cotas raciais para atender à população negra, ao mesmo tempo em que o Estado promove o encarceramento em massa dessa mesma população, com fundamento em política de controle da criminalidade. Pesquisas realizadas em torno da política norte-americana de encarceramento e controle penal, que guarda relação com a realidade brasileira, subsidiaram o estudo, cuja importância é, primordialmente, investigar e revelar as inconsistências dos arranjos institucionais e dos discursos de legitimação do controle penal em associação com programas de preferências raciais. O recorte principal do estudo se insere na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. Metodologicamente, o artigo se orienta em pesquisas desenvolvidas sobre esse tema, que evidenciam particularidades implícitas nas políticas de preferências raciais, ao lado de um sistema estrategicamente engendrado para punir pobres e negros, de modo a desviar a atenção quanto a outros graves crimes envolvendo a classe e o sistema político.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em Massa. Política Criminal. Preferências Raciais.

ABSTRACT

The article identifies and analyzes the distortion created by the national political system, which instituted and reserved racial quotas to serve the black population, at the same time as the State promotes the mass incarceration of this very population, based on a crime control policy. Research on the US incarceration and criminal control policy, which is related to the Brazilian reality, supported the study, whose importance is primarily to investigate and reveal the inconsistencies of the institutional arrangements and the discourses of criminal control legitimization in association with racial preference programs. The main clipping of the study is inserted in the perspective of human and fundamental rights. Methodologically, the article is based on research developed on this theme, which highlights implicit peculiarities in racial preference policies, alongside a system strategically designed to punish poor and black people, in order to divert attention from other serious rights violations involving the class and the political system.

KEYWORDS: *Mass Incarceration. Criminal Policy. Racial Preferences.*

1. INTRODUÇÃO

Questões difíceis vinculadas ao poder-direito punitivo do Estado frequentemente atravessam o Direito Penal, buscando soluções duradouras, legais e justas em decorrência de reiteradas práticas criminosas, que formam o cenário de intensa sensação da falta de controle social e de insegurança pública generalizada. Mas, diante do vasto campo dos discursos punitivos, que vêm pautando a atuação político-legislativa nas últimas décadas, percebe-se que eles conflitam com a prática da intervenção penal estatal. A contrariedade resultante desse conflito é do tipo que afirma a necessidade de se aplicar, com rigor, a resposta penal para todos os transgressores das normas penais. Essa manifestação poderia favorecer, ao menos retoricamente, a redução da sensação de insegurança, mas, efetivamente, apenas tem levado ao encarceramento maciço de considerável contingente da população negra brasileira. Ou seja, paradoxalmente esse modo de agir, isto é, de planejar e executar políticas criminais, visando à redução da criminalidade com a imposição do encarceramento, como principal modal punitivo, incide diretamente na mesma parcela da população que, nas últimas décadas, tem sido alvo de políticas públicas de inclusão, estrategicamente modeladas para favorecer o acesso de negros ao ensino superior público e, mais recentemente, também a cargos e empregos públicos. Os beneficiários dessas políticas afirmativas de inclusão, logisticamente estruturadas a partir da reserva de vagas no ensino público superior e em cargos e empregos públicos (cotas raciais), integram a população negra brasileira. Conseqüentemente, de um lado, concorrem propostas de políticas criminais que reforçam o sistema penal punitivo como

instrumento de controle social e buscam legitimar as práticas do controle penal e, de outro lado, as políticas afirmativas, que têm a pretensão de elevar o nível socioeconômico da população negra brasileira.

O objetivo deste estudo é identificar o ponto de distorção desse sistema, que pune gravemente o negro, como principal ator focalizado pelo aparelho repressor-punitivo do Estado, mas que, ao mesmo tempo, aparece como principal beneficiário das políticas afirmativas raciais. Metodologicamente, o estudo analisa pesquisas de profundidade, que fornecem conhecimento qualificado sobre o efetivo carcerário e a condição social da população negra brasileira. Os principais estudos governamentais nessa área são o Relatório do Sistema Carcerário (2017), produzido por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados, e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério de Justiça.

A articulação de estudo com esse tema revela-se atual e importante, tendo em vista a proposta de mudança do cenário nacional, com a introdução de políticas públicas afirmativas especialmente dirigidas em favor da população negra, a qual deve ser cotejada, necessariamente, a partir da realidade que constitui o cotidiano dessa mesma população, que representa o principal alvo da ação repressora e punitiva exercida pelo Estado. Nessa perspectiva, considerando os estudos recentes, restaria saber se as políticas de inclusão, fundadas na raça, geraram consequência positiva quanto a condição existencial dos negros, que se encontram à margem do sistema social e mais profundamente integrados ao sistema penal, como o grupo racial quantitativamente sobrerrepresentado no sistema penal e qualitativamente sub-representado nas políticas públicas sociais.

2. DIMENSIONANDO O PROBLEMA CARCERÁRIO-RACIAL

Os dados que subsidiaram as investigações da Câmara dos Deputados sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro apontaram que o universo populacional prisional recente chegou ao patamar de 607.731 indivíduos distribuídos em 376.669 vagas nos presídios nacionais, compreendendo a taxa de ocupação de 161%, o que representou déficit de 231.062 vagas (BRASIL, 2017a, p. 13). Embora se tenha reconhecido a condição objetiva que apresentava a população carcerária brasileira (preso/vaga), a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) avaliou que, com o propósito de se obter a segurança e paz social, buscando a estabilidade das relações sociais, cumpre ao Estado aplicar as políticas públicas que repute

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

necessárias para manter a ordem pública. Ou seja, para a CPI se o emprego de políticas públicas com o propósito de harmonizar o convívio social fracassou, deixando de prevenir o cometimento de crimes, impõe-se o acionamento das ferramentas repressivas do Direito Penal, que atuam por meio da segregação, isto é, retirando-se do meio social os indivíduos transgressores das normas de condutas estabelecidas (BRASIL, 2017a, p. 17).

Extraí-se dessa linha argumentativa, a ausência de estratégias alternativas e intermediárias, pois, sem se discutir e tentar resolver as causas que levaram ao fracasso das políticas públicas que deveriam atuar de modo preventivo, aplica-se, imediatamente, a política criminal desenvolvida para operar a imediata segregação dos indivíduos considerados violadores das normas convencionadas. Nessa medida, convém definir quem seriam esses indivíduos. Para tanto, servindo-se de pesquisa desenvolvida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, tem-se que a população negra, abrangida pelas categorias raciais de pretos e pardos, chegou a representar 61,67% de toda a população carcerária brasileira e 53,63% da população total do País. Comparativamente, apurou-se que a população branca representava 37,22% da população encarcerada e 45,48% da população total do País. Esses dados compuseram o que foi denominado de “Perfil das Pessoas Encarceradas no País”, segundo o critério de raça/cor (BRASIL, 2014, p. 34).

Essa realidade, entretanto, não se limita apenas ao contexto brasileiro, visto que estudos semelhantes quanto ao perfil carcerário norte-americano revelaram situação análoga, respeitadas as peculiaridades do Brasil e dos Estados Unidos. Assim, de acordo com a *American Bar Association*, durante algumas décadas a população formada por minorias raciais e étnicas no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos cresceu exponencialmente, de modo que os membros dessas minorias representam, atualmente, mais de 2/3 (66,66%) das pessoas condenadas em processos criminais que tiveram curso nos respectivos tribunais federais, fazendo com que aproximadamente 3/4 (75%) da população carcerária reclusa no sistema penitenciário federal fosse composta de negros e hispânicos (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2008, p. 5).

Deve-se ressaltar que, de acordo com dados do *Census Bureau 2010*, dos Estados Unidos, menos de 13% da população total daquele país é formada de afro-americanos, embora eles representem 40% da população encarcerada. Ademais, estatisticamente, 33,33% dos jovens negros americanos têm chance de ingressar no sistema carcerário; 42% dos presos que estão no “corredor da morte” são afro-americanos e, ainda, a taxa de encarceramento de afro-americanos é de aproximadamente 8 vezes a de brancos (UNITED STATES, 2013). Frente a

esses dados, Nicole Haug considerou que as disparidades evidenciadas não provariam a existência do viés racial dentro do sistema de justiça criminal norte-americano, mas essas estatísticas, outros estudos desenvolvidos sobre o assunto e o conhecimento acumulado quanto às experiências de vida da população negra e de outras minorias revelam o papel com que a raça tem contribuído para essa realidade (HAUG, 2012, p. 35).

Por outro lado, na percepção de Katherine Rosich, da *American Sociological Association*, durante parte considerável do século XX, crime e punição foram alguns dos mais poderosos símbolos da divisão racial na América (ROSICH, 2007, p. 2). A pesquisadora avaliou que muitos estudos foram produzidos sobre os efeitos das raças em relação às etapas do sistema de justiça criminal, evidenciando interações complexas ao invés de processos simplistas, isso porque alguns desses estudos demonstraram a ocorrência de discriminação racial direta no sistema de justiça criminal. Com isso, concluiu que não haveria dúvidas de que as grandes disparidades raciais e o excesso de representação das minorias estão presentes em todos os pontos de processamento da justiça criminal, produzindo significativas consequências sociais (ROSICH, 2007, p. 21).

De certo modo, William Quigley concordou com esse entendimento ao destacar que, uma vez presos, os afro-americanos são mais propensos a permanecerem nas prisões enquanto aguardam julgamento, exemplificando com estudos realizados no Estado de *Connecticut*, onde foi demonstrado, mediante fortes evidências de discriminação racial, a forma injustificada de aplicação da fiança (QUIGLEY, 2012, p. 419). Em suas investigações sobre o assunto, William Quigley apurou que a *Division of Criminal Justice* do Estado de *New York* realizou sistemática revisão de processos criminais das prisões realizadas entre 1990 e 1992, oportunidade em que foram identificadas enormes disparidades decorrentes das “raças dos investigados”. Verificou-se, por exemplo, que no Estado de *New York* afro-americanos têm aproximadamente 33% de chances de serem mantidos presos mais que os brancos, enquanto aguardam julgamento. Comparativamente, essa circunstância ocorre com 19% dos brancos e 46% dos latinos (QUIGLEY, 2012, p. 420).

Ainda nesse contexto, Robert Sampson e Janet Lauritsen destacaram que a concepção americana de raça é arbitrária, uma vez que não existe um único conjunto de traços (fenótipo) que diferencie satisfatoriamente um grupo racial do outro. Lembraram que a pesquisa biológica define a raça como construção social, que reflete as preocupações de uma determinada sociedade. Em razão disso, simples tentativas de classificações fundadas em analogias biológicas não são válidas porque muitas pessoas são mestiças. Nessa perspectiva,

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A
POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

Robert Sampson e Janet Lauritsen argumentaram que as diferenças de raças na criminalidade e na resposta punitiva da justiça criminal têm o potencial de exacerbar os problemas do racismo institucional e dos estereótipos nos Estados Unidos (SAMPSON; LAURITSEN, 1997, p. 314), sendo estas circunstâncias facilmente identificadas na política de guerra declarada, uma vez que as autoridades envolvidas nunca atuaram contra o “crime em geral”, senão apenas fixaram, seletivamente, como alvos, determinadas categorias de ilegalidades cometidas em setores bem definidos dos espaços físicos e sociais, compreendendo-se basicamente os “crimes de rua” cometidos em bairros de classes desfavorecidas e segregadas das grandes cidades nos Estados Unidos (WACQUANT, 2008, p. 10).

De acordo com o *Manual for Practitioners and Policymakers*, elaborado por um conjunto de colaboradores que atuaram no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, as disparidades raciais verificadas se revelam quando a proporção de um grupo racial ou étnico dentro do sistema é maior do que a proporção desse grupo no contexto da população geral, reconhecendo-se que as causas das disparidades são variadas e podem incluir níveis diferentes de atividades criminosas, ênfase na aplicação da lei em comunidades específicas, além da adoção de políticas legislativas ou a tomada de decisões por operadores do Direito, que exerçam ampla discricionariedade no processo de justiça, em uma ou mais etapas do sistema (THE SENTENCING PROJECT, 2008, p. 1). Ressalte-se, a propósito, que a expressão “sistema de justiça criminal” oculta uma rede de agências burocráticas providas de livre-arbítrio abrangente e destituídas de uma filosofia ou política penal em comum, o que favorece a mencionada discricionariedade (WACQUANT, 2008, p. 18).

A *American Bar Association* explicou a realidade recorrente do aprisionamento exacerbado de minorias a partir da consideração de que há uma política nacional de prevenção, controle e punição preponderantemente alicerçada no regime de punição, o que equivale dizer, exemplificando, que considerável número de infratores não violentos são presos, com durações desproporcionais de tempo, estando estes quase todos relacionados com crimes de drogas. Nesses casos, recebem condenações rigorosamente excessivas e, além disso, continuam sendo punidos mesmo após liberados do encarceramento, em razão das “consequências colaterais excessivamente duras”, que os impedem de se capacitarem e de se tornarem membros contributivos para a sociedade. Esses infratores são privados de acesso aos serviços públicos ordinários, como os educacionais e sociais, o que não favorece à adequada prevenção do crime, nem reduz o nível de reincidência (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2008, p. 1).

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

Para se ter um dado concreto, no caso brasileiro as estatísticas oficiais indicaram que a imputação pelo crime de “tráfico de drogas”, de que trata o art. 33 da Lei de Repressão ao Tráfico de Drogas, é, depois da imputação pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal), a que mais alimenta o encarceramento nacional (CARVALHO, 2015, p. 632).

Além disso, nos Estados Unidos, o encarceramento retornou ao primeiro plano, servindo de resposta aos avanços do movimento negro e das reivindicações populares, na medida em que se oferecia como recurso, simples e direto, para restaurar a ordem e eliminar todos os tipos de problemas sociais (WACQUANT, 2003, p. 79). Nessa medida, encarcerar os pobres representa imensa vantagem política, exatamente por ser medida mais visível para o eleitorado e porque seus resultados são tangíveis e mensuráveis e seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos ao debate público (WACQUANT, 2003, p. 86-87).

Como se percebe, a realidade e a experiência norte-americana com os encarceramentos desproporcionalmente elevados em relação à raça ou à etnia dos transgressores não discrepam da realidade brasileira, podendo-se identificar que ambos os países têm um traço comum quanto ao hiperencarceramento racial: a institucionalização do racismo no sistema de justiça criminal. Nessa ordem, o racismo institucional pode ser identificado com o tratamento discriminatório, as políticas injustas, as oportunidades e os impactos desiguais que os indivíduos são levados a suportar baseados na raça, que são produzidos por instituições como escolas, meios de comunicação etc. (LAWRENCE; KELEHER, 2004, p. 1).

Para se ter referencial mais abrangente em termos de população carcerária em nível global, a *World Prison Population List* (dados atualizados até outubro de 2015), elaborada por Roy Walmsley, colocou o Brasil no quarto lugar do *ranking* dos países com as mais altas taxas de encarceramento, ao lado dos Estados Unidos (1º), da China (2º) e da Rússia (3º) (WALMSLEY, 2015, p. 1-15).

Assim, como a taxa de encarceramento corresponde ao número de encarcerados para cada 100.000 habitantes, essa taxa no Brasil (301) é superior à soma das correspondentes taxas na China (119) e Índia (33), embora estes sejam os países mais populosos do planeta.

Com isso, resta claro que mais que simples forma de racismo institucional, vigora no Brasil modelo próprio de racismo elaborado, isto é, construído a partir da engenharia política que concebe à população negra cotas raciais, ampla presença e permanência no sistema de justiça criminal e, ao mesmo tempo, lhe nega, e a toda parcela da sociedade economicamente desfavorecida, acesso ao ensino público de qualidade.

3. CRIMINALIDADE E IGUALDADE NO CONTEXTO RACIAL

“O racismo é um eixo estruturante da política criminal brasileira, sendo uma prática que se utiliza, retroalimenta e sustenta privilégios”. Esse é o entendimento destacado no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015), que pode servir de representação da realidade para (re) afirmar o racismo institucionalizado no Brasil. De acordo com o referido documento, o combate ao racismo serviria como vetor de orientação das metodologias e práticas adotadas no interior do sistema de justiça criminal, devendo-se considerar a necessidade de se investigar os mecanismos que têm facilitado o direcionamento tão destacado para o encarceramento de mulheres e homens negros (BRASIL, 2015, p. 14).

Servindo-se de uma visão de “estrutura da política criminal” com sentido de paradigma, Ryanna Veras destacou que o objeto das ciências criminais se tornou mais abrangente, passando a focar outros aspectos gerais, como os sociais, culturais, geográficos e econômicos, reconhecendo-os como influenciadores do surgimento de determinada criminalidade (VERAS, 2016, p. 24). Assim, conjugando-se essas linhas de abordagens, pode-se inferir que os mencionados aspectos influenciadores do surgimento da criminalidade, da violência, da insegurança generalizada etc., confundem-se com os mecanismos que não apenas facilitam o encarceramento de membros da população negra, mas que também são sua causa, como a ausência ou a precariedade de serviços sociais básicos (educação e saúde, por exemplo), pobreza, desemprego e subemprego, subdesenvolvimento urbano, baixa atividade econômica, fatores naturais agressivos, especialmente a seca, inundações e doenças, sendo que todos estes formam um conjunto de fatores que favorecem a criminalidade, mas que também se prestam a legitimar a intervenção estatal sob a forma de ações punitivas, onde o encarceramento é o meio usual dessa política.

Sobre essa questão, Bernal Del Castillo lembrou que a intervenção estatal deveria ser concretizada na punição de condutas que discriminam, pois é missão das instituições públicas garantir a todos o pleno exercício dos direitos em condições iguais. As práticas de atos discriminatórios, que negam ou colocam em perigo o acesso do indivíduo ao exercício de seus direitos, por razões relacionadas com ideologia, raça, origem etc., ofendem o princípio da igualdade, consagrado como um dos fundamentos do Estado liberal (BERNAL DEL CASTILLO, 2014, p. 376).

Entretanto, o poder estatal tem atuado, sistematicamente, para punir os grupos discriminados. Ao lado dessa realidade, tem-se a constatação simplista reinante no senso

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

comum que “pensa na repressão como resposta à violência existente, como se ela fosse causa e não apenas um efeito da desordem social, das desigualdades e exclusões reinantes na comunidade” (SÉGUIN, 2002, p. 110). A verdade subjacente à realidade quanto a compreensão da liberdade individual e do tratamento como igual, especialmente em relação às minorias discriminadas, fragiliza a conquista e a estabilização dos direitos declarados fundamentais, tanto que a experiência da doutrina constitucional preconiza que esses direitos são bens em risco, que se encontram situados na fronteira incerta que comunica e separa, simultaneamente, o mundo do poder do da autodeterminação individual (JIMÉNEZ CAMPO, 1999, p. 97). Ademais, concordando com isso, Evandro Piza destacou que a “ausência de debate sobre a igualdade e a punição numa sociedade em que o poder punitivo se apresenta racializado, foi um erro estratégico de parcela das elites, especialmente as brancas, que se dizia solidária às reivindicações negras” (DUARTE; QUEIROZ; GARCIA, 2016, p. 75).

Ao examinar esse problema, Cataldo Neto identificou certo “voluntarismo do legislador penal”, pois, embora tenha chancelado o princípio da igualdade, vem empregando a tutela penal e desprestigiando a adoção de medidas por outras áreas que mais se ajustem com propostas educativas, entendendo, nesse passo, que a proposta para o enfrentamento do racismo com a edição da Constituição Federal de 1988 centrou-se, apenas, na criminalização, deixando para segundo plano os mecanismos de controle social existentes fora da seara penal (CATALDO NETO; DEGANI, 2010, p. 35). Mas essa perspectiva de atuação do legislador recebe, de algum modo, a chancela popular, isso por que a “sociedade tem a falsa noção de que o abuso sobre presos/criminosos não merece a atenção pública e que a prisão, quanto mais tenebrosa, mais eficiente é para o combate à criminalidade” (SÉGUIN, 2002, p. 110). Tudo isso pode se resumir na constatação de que “o racismo é mecanismo fundamental que integra o funcionamento de todos os Estados, de tal forma que não há funcionamento moderno do Estado que não o inclua em certos limites e em certas condições” (BERNARDES, 2013, p. 69).

Para David Garland, da *New York University*, que investigou alguns problemas relacionados com o controle da criminalidade no Reino Unido, as crescentes dificuldades nesse controle experimentadas pelas sociedades contemporâneas estão associadas a certo grau de “racionalidade administrativa e criatividade organizacional”, consistentes na produção de respostas à criminalidade com punições mais severas, a exemplo do que se tem verificado nos Estados Unidos. Com isso, David Garland defendeu que a política criminal baseada no encarceramento em massa, de forma a neutralizar as ações de criminosos por longos períodos,

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

lograria reduzir os índices de criminalidade, tendo reconhecido, ademais, que os custos sociais e financeiros decorrentes dessa forma de redução do crime tornaria “pouco provável o aparecimento de uma opção política séria no Reino Unido de hoje” (GARLAND, 1999, p. 71). Ademais, como se percebe, essa constatação representa e reflete, fielmente, a realidade brasileira, quanto aos elevados índices de encarceramento, com a agravante de que sua incidência alcança expressivamente a população negra, constituindo-se numa política criminológica punitiva caracteristicamente “lombrosiana”, onde o “delinquente” é alguém que pertence a um grupo social e racial distinto do de suas vítimas (GARLAND, 1999, p. 72).

Outra particularidade que tem correspondência com a realidade brasileira foi descrita por Nichole Griffith, para quem os chamados “crimes de rua” têm sido utilizados para encobrir os crimes mais perigosos denominados de “colarinho branco”, cometidos principalmente por brancos, mas que não são explorados e noticiados pela mídia. Em sua crítica, Nichole Griffith avaliou que condições inseguras no ambiente de trabalho que levam à morte não são consideradas assassinato, para citar um exemplo. Além disso, embora o crime não seja usado para explicar todo o sofrimento humano, a imagem do “crime de rua” é criada e não reflete a realidade, senão que o típico criminoso é retratado como jovem, urbano, afro-americano e pobre (GRIFFITH, 2012, p. 16). Nessa mesma linha, Eduardo Henrique relatou que “a imprensa no Brasil está longe de ser neutra e de olhar com imparcialidade a sociedade brasileira”, lembrando que “é espantosa a maneira como os órgãos de imprensa não enxerga parcela importante da sociedade e, quando o fazem, agem de maneira estereotipada” (OLIVEIRA, 2002, p. 36).

Diante dessas considerações, parece inquestionável o conflito surgido entre i) a proposta do regime constitucional brasileiro que assumiu como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal) (BRASIL, 2017b) e ii) sua efetivação no contexto racial, quando a perspectiva for a do exercício do poder punitivo. Para Arruda Júnior, preconceitos e privilégios da classe dominante emparelham-se com interesses contrapostos, de onde decorre o conflito, que pode se constituir como fundamento da liberdade (ARRUDA JÚNIOR, 1997, p. 94-95). Por esse ponto de vista, a não liberdade do negro, que o leva ao encarceramento, é medida que resolve o conflito e mantém os preconceitos e privilégios da classe dominante. Assim, compreendendo-se a política criminal como política pública que se origina do contexto social, decorrente, portanto, da decisão de intervenção estatal numa realidade, referida política é “o resultado da dinâmica do jogo de

forças que se estabelece no âmbito das relações de poder” (BONETI, 2003, p. 15). Nessa ordem, “o preconceito, a discriminação e o racismo têm o papel de integrar a população negra de forma subalterna na sociedade de classes” (SANTOS, 2005, p. 46).

4. DISTORÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO E A RELAÇÃO ENTRE RAÇA E CLASSE

O processo de encarceramento em massa passou a ganhar consistência a partir do século XIX, quando teve início o pensamento que defendia a segregação do criminoso como alternativa social para sua recuperação, fazendo com que a punição reclusiva servisse, portanto, como castigo e para recuperar. Tratava-se de proposta punitiva e retributiva, alicerçada em um critério, uma escolha política que, entretanto, não se aperfeiçoou, embora tenha se estendido até os dias atuais, trazendo consigo todos os problemas decorrentes do hiperencarceramento, da absoluta desfuncionalidade da pretendida recuperação e, mais vigorosamente, evidenciando-se como instrumento de seleção social e racial. Nesse sentido, de acordo com Evandro Piza, nos Estados Unidos o encarceramento em massa atuou como resposta eficaz para reduzir o impacto das ações afirmativas (DUARTE; QUEIROZ; GARCIA, 2016, p. 75).

Efeito revelado pela política que busca reduzir problemas decorrentes tipicamente da insegurança pública e da criminalidade, apenas mediante a intensificação do aprisionamento, sem nenhuma política paralela de cunho social e de amparo, de educação e de preparo do indivíduo para sua reinserção social, é a “seletividade”, que se apresenta, portanto, como resultante do modo como o sistema de justiça criminal opera, preponderantemente, em relação ao fator racial. Conseqüentemente, o produto disso ao longo das últimas décadas foi, sistematicamente, o aprisionamento de jovens, majoritariamente negros, residentes nas grandes cidades, cujos destinos, invariavelmente, são a prisão e/ou a morte (BRASIL, 2016, p. 23). Partilhando desse entendimento, Salo de Carvalho destacou que as funções reais do controle seletivo convergem para a criminalização da miséria, promovendo o controle punitivo dos grupos marginalizados, que vivem na periferia dos centros urbanos e também para o encarceramento em massa de jovens negros (CARVALHO, 2015, p. 637).

Esse sistema, vigoroso e em operação contínua, tem gerado intensas e injustas distorções, especialmente porque somente alcança negros e pobres como resposta do sistema de justiça criminal. Desse modo, apesar de os jovens brancos relatarem, por exemplo, o uso significativo de drogas, mais que os jovens negros, a constatação empírica evidencia que os brancos aparecem sub-representados nas estatísticas de crimes relacionados com drogas,

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

enquanto os negros figuram substancialmente representados nessas estatísticas, pela prática de crimes da mesma natureza, segundo relatado por Colin Webster (2012, p. 8). Sob esse ponto de vista, destaca-se outro fator não menos importante que o referencial racial que é o da classe, isso porque a inclinação sociológica enfatiza, usualmente, o caráter da classe como forma de desigualdade social, incluindo o processo de encarceramento, ante ao reconhecimento que há sentido crítico de que os níveis de educação e de renda desempenham papel crucial na definição de quem é altamente suscetível ao encarceramento e quem não é (BOBO; THOMPSON, 2010, p. 350).

Nessa mesma linha, Nathanael Lewis identificou que as disparidades raciais permaneceram presentes nos altos níveis de encarceramento. Todavia, para ele a classe social também é um fator preponderante e, apesar de a discriminação racial estar presente em vários aspectos do sistema de justiça criminal, as disparidades são impulsionadas pelo sistema de classes racializado, de modo que eventual reforma da justiça criminal para ser mais efetiva deveria seguir um programa econômico igualitário, de modo a amenizar as diferenças materiais entre as classes (LEWIS, 2017, p. 10).

Concordando com esse entendimento, Milton Butts Jr. propôs que deveria haver coalizão entre os grupos com base nas classes, para que pudessem enfrentar, primeiramente, os sentimentos acalorados decorrentes das políticas raciais para a correção de discriminações passadas e, segundo, para reconhecer que tanto a classe trabalhadora como os brancos pobres também foram explorados. Para Milton Butts, embora a raça tenha sido historicamente empregada para separar negros, brancos pobres e operários, o que se tem é uma tensão entre as classes trabalhadora e a capitalista, e não entre estas e a raça (BUTTS Jr., 2004, p. 3). Na avaliação de Marie Gottschalk, qualquer movimento político durável para desafiar o encarceramento em massa nos Estados Unidos deveria considerar não apenas os aspectos raciais, mas também a classe, a etnia e, cada vez mais, o *status* de imigrante dos indivíduos (GOTTSCHALK, 2011, p. 499).

Em nível de comparação histórica, Michelle Alexander apurou que mais homens afro-americanos estão hoje sob o controle carcerário em prisões e sob o regime de liberdade condicional do que os escravos em 1850, antes de ter início a Guerra Civil. Atualmente, o encarceramento em massa de homens negros é razão mais que suficiente para que uma criança negra de hoje não seja criada por ambos os pais do que uma criança negra nascida durante a escravidão, pois, de acordo com a pesquisadora, a ausência de pais negros nas famílias americanas não é simplesmente uma função da preguiça ou da imaturidade, mas

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

porque há milhares de homens negros que desaparecem nas prisões, onde são trancados por crimes relacionados com drogas, os quais são completamente ignorados quando cometidos por homens brancos (ALEXANDER, 2010, p. 175).

Ademais, ao examinar as políticas e práticas que levaram ao recorde mundial de encarceramento nos Estados Unidos, juntamente com a elevada escala de aprisionamento de afro-americanos em particular, Marc Mauer constatou que esses resultados decorreram de vários fatores, entre os quais estão as decisões políticas adotadas nas últimas quatro décadas, que foram responsáveis pela geração de grave desequilíbrio de abordagem da política nacional de segurança pública. Segundo Marc Mauer, essas políticas foram produzidas em grande medida pelo sistema de justiça criminal em detrimento das políticas orientadas para o fortalecimento das capacidades das famílias e das comunidades de aumentarem suas oportunidades sociais (MAUER, 2011, P. 98).

Nesse contexto, destaca-se que são várias as etapas do processo de justiça criminal, incluindo-se interações com a polícia, prisões, acusações, processos judiciais etc., de modo que as ações do sistema de justiça criminal, em cada fase, têm o potencial de elevar o tamanho e a composição da população encarcerada, entendendo-se que as políticas de justiça criminal, e não as mudanças na criminalidade, representam quase todo o fator de crescimento da população encarcerada nas últimas décadas nos Estados Unidos (UNITED STATES, 2016, p. 12). Ao lado dessa realidade, estudos desenvolvidos pelo governo norte-americano, acerca das perspectivas econômicas do encarceramento, situaram que as punições penais têm capacidade para reduzir a criminalidade através da dissuasão, mas os custos adicionais do encarceramento produzem pequenos benefícios, de modo que o verdadeiro impacto do encarceramento para a redução da criminalidade é pouco expressível, pois, aumentando-se em 10% a taxa de encarceramento, reduz-se apenas em 2% ou menos a taxa de criminalidade (UNITED STATES, 2016, p. 36).

Com isso, contrariando a lógica, o Estado punitivo, que se esperava fosse a *ultima ratio*, assumiu postura destacada em razão de ser o primeiro e o principal instrumento de controle social, cuja atuação é caracteristicamente arbitrária, desigual e ostensivamente ofensiva à ordem social e aos direitos individuais, tanto que sua performance definidora opera da transição do tratamento social da pobreza para o tratamento penal do pobre, com uma perspectiva de atuação publicamente assumida de encarceramento em massa de pobres e negros (BARBOSA, 2017, p. 171). Além disso, o sistema punitivo exhibe sua face funcional mais dinâmica no ambiente interno do aparelho carcerário, onde são reproduzidas dinâmicas

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

sociais ainda mais perversas e seletivas (DIAS, 2017, p. 18), o que significa dizer, resumidamente, que o aparelhamento carcerário do Estado brasileiro emprega violência física e simbólica como traço constitutivo de seu funcionamento regular (DIAS, 2017, p. 5).

Refletindo em torno das distorções verificadas quanto ao funcionamento do sistema de justiça criminal, especialmente quanto a sua seletividade, Loïc Wacquant advertiu sobre a circunstância de que, se o Estado punitivo se valesse indiscriminadamente da política criminal que levasse ao encarceramento da ampla parcela da população branca e da classe média, certamente o desenvolvimento dessa política teria sido prontamente interrompido por uma ação política (WACQUANT, 2012, p. 3). Mais ainda, Loïc Wacquant advertiu que a classe, como condição social, e a raça são filtros do processo seletivo para o encarceramento. Em sua análise, demonstrou que os debates referentes com questões da raça, do crime e da punição concordam no ponto predominante de que a ampla expansão do encarceramento tem como principal clientela as pessoas pobres. Em seguida, após o primeiro filtro (classe social), o volume de aprisionamento é prevalente em relação aos grupos raciais discriminados (WACQUANT, 2012, p. 3). Nesse sentido, a juventude negra é a vítima preferencial da seletividade criminalizante das instâncias que realizam o controle punitivo (CARVALHO, 2015, p. 627).

Michael Reisman, professor na *Yale Law School*, analisou o efficientismo do regime de encarceramento, trazendo para o debate o “valor persuasivo da punição”. Sobre isso, ele ponderou que as punições por mais notórias e por mais que sejam dissuasivas, não garantem a dissuasão quanto ao cometimento do crime no caso individual (REISMAN, 2008, p. 58).

De qualquer modo, esse conjunto de informações demonstrou à sociedade que problemas ligados ao encarceramento de massa associados às questões raciais não são acontecimentos exclusivos da realidade sócio-política brasileira. Aliás, ao contrário, demonstrou-se que tal realidade seguiu na mesma perspectiva das políticas internacionais destacadas, comprovando-se que não se teve preocupação, no Brasil, com as consequências da adoção de políticas estrangeiras fracassadas ou inadequadas segundo os padrões da organização social, política e mesmo cultural nacional, isso porque a simples importação de modelos estrangeiros e sua consequente implantação no Brasil, como política de enfrentamento da criminalidade, não é o que basta.

Analogamente aos Estados Unidos, no Brasil a política de hiperencarceramento tem seguido sua trajetória histórica, marcada pela dominação racial, com elevada desproporcionalidade e índices crescentes de aprisionamento que, preponderantemente,

incidem sobre os membros da população negra (WACQUANT, 2002, p. 42).

Essa opção política e sua concretização é explicada por Loïc Wacquant não como consequência do crime, mas, essencialmente, como decorrência da necessidade de “sustentar uma clivagem de castas em erosão”, que representa, nos Estados Unidos, o principal impulso por trás da elevada expansão do Estado penal e de sua política de fato de “ação afirmativa carcerária” para com os afro-americanos e, no Brasil, na mesma linha desse raciocínio, para com os negros (WACQUANT, 2002, p. 42).

Nessa ordem, Loïc Wacquant, ao enfrentar e analisar a funcionalidade do sistema carcerário, concluiu que ele serve apenas para armazenar as frações precárias e despolitizadas da classe operária negra, o que pode se justificar nos seguintes termos: i) essas frações não conseguem emprego devido à combinação de alguns fatores, como a falta de preparo e a discriminação dos empregadores e ii) porque elas se recusam a se submeter à indignidade do trabalho abaixo dos níveis nos setores periféricos da economia de serviços (WACQUANT, 2002, p. 53-54).

Em síntese, é importante destacar que Loïc Wacquant identificou que está presente em todo o sistema de justiça criminal a fórmula que abarca: jovem + negro + sexo masculino, como “causa provável” que justifica a prisão, o interrogatório, a revista pessoal e a detenção de afro-americanos (WACQUANT, 2002, p. 56). E, mais do que isso, sob à égide da política de intensificação da atividade persecutório-punitiva com orientação racial, a imagem pública que predomina quanto ao criminoso é a de monstro negro, admitindo-se, portanto, que jovens negros passaram a personificar a mistura explosiva da degeneração e da mutilação moral (WACQUANT, 2002, p. 56). Disso resulta, que a condição final do encarceramento é que os negros são sistematicamente excluídos dos projetos de redistribuição social e de assistência pública (WACQUANT, 2002, p. 57-58).

5. CONCLUSÃO

A política brasileira de combate à criminalidade, como proposta de redução dos elevados índices de atividades ilícitas, tem-se caracterizado, essencialmente, pelo hiperencarceramento de pessoas pobres e pertencentes ao grupo racial negro, tratando-se, no mais, de política seletiva que atua em espaços físicos e sociais determinados, quase todos abrigos de pessoas social e economicamente desfavorecidas. Referida política é operada por agentes públicos detentores de ampla discricionariedade e, embora haja níveis diferenciados

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

de atuações com o desempenho também diferenciado de funções, como a policial, a do Ministério Público, a judiciária e a do sistema prisional, todas elas são igualmente responsáveis pela atuação discricionária e seletiva, fazendo com que o resultado final dessa operação alcance índices elevados de encarceramento de pessoas pobres e negras.

Na formulação e execução desse modelo de política criminal e carcerária, o componente racial está sempre presente e implícito, embora nenhum dos operadores do sistema de justiça criminal admita, com clareza, tal realidade. Ademais, manter esse tipo de política é de toda conveniência, uma vez que da forma precária e desumana como o aparelho punitivo-repressivo do Estado brasileiro está organizado as vantagens o favorecem, exatamente porque: i) o discurso político continua a se nutrir do lema “Lei & Ordem”, fazendo crer que a classe política se empenha com seriedade em prover uma política criminal consistente, atuante e eficiente; ii) o senso comum de que o encarceramento é sempre a melhor opção, continua alimentando o ideário populista de punição à delinquência a qualquer custo; iii) os custos operacionais do encarceramento são inferiores à aqueles que demandariam as políticas sociais para a estruturação de um sistema de educação pública, universal e de qualidade, além de outras propostas que efetivamente expandissem a oferta de empregos e dignificassem a mão de obra, independentemente da raça de pertencimento do trabalhador e iv) a manutenção do regime de persecução penal orientado quase que exclusivamente para os chamados “crimes de rua” favorece sobremaneira o foco de atenção nesse tipo de delinquência, reduzindo a importância e o interesse quanto aos graves crimes de “colarinho branco”, que envolvem a classe política e a raça branca, de forma preponderante.

Em linhas gerais, a principal distorção do sistema prisional brasileiro, que ocorre de forma semelhante ao sistema norte-americano, tem a ver com a instituição de cotas raciais em favor da população negra, de modo a supostamente favorecê-la com o acesso de seus membros ao ensino público superior e também a cargos e empregos públicos, paralelamente ao intenso encarceramento de negros, formando-se uma política específica e direcionada denominada por Loïc Wacquant de “ação afirmativa carcerária” (*carceral affirmative action*).

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York: The New Press, 2010. Disponível em: https://www.vanderbilt.edu/ctp/The_New_Jim_Crow.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A
POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Criminal justice system improvements*, Chicago, p. 1-14, dec. 2008. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/poladv/transition/2008dec_crimjustice.pdf. Acesso em: 2 set. 2019.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos. A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. In: *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 164-182, fev./mar. 2017. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787/257>. Acesso em: 10 set. 2019.

BERNAL DEL CASTILLO, Jesús. Política criminal en España y discriminación xenófoba: la centralidad de los delitos de provocación a la discriminación. In: *Política Criminal*, Santiago, v. 9, n. 18, p. 371-399, dic. 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/politcrim/v9n18/art03.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

BERNARDES, Célia Regina Ody. *Racismo de Estado: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault*. Curitiba: Juruá, 2013.

BOBO, Lawrence D; THOMPSON, Victor. Racialized mass incarceration: poverty, prejudice, and punishment. In: Hazel R. Markus and Paula Moya (Eds.). *Doing Race: 21 Essays for the 21st Century*. New York: Norton, 2010, p. 322-355. Disponível em: http://scholar.harvard.edu/files/bobo/files/2010_racialized_mass_incarceration_doing_race.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

BONETI, Lindomar Wessler. Políticas públicas, educação e exclusão social. In: BONETI, Lindomar Wessler. (Coord.). *Educação, Exclusão e Cidadania*. 3 ed. Ijuí: Ed. Ijuí, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito Designada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro: relatório*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – Relatório Descritivo e Analítico*. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Modelo de Gestão para a Política Prisional*. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília, p. 5-37, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 4 set. 2019.

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A
POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

BUTTS Jr., Milton L. Oliver C. Cox on caste, class and race: theoretical and policy implications for a color-blind society. In: *1st Annual Conference of the Social Theory*, University of Massachusetts, Boston, p. 1-4, apr. 2004. Disponível em: <http://omega.cc.umb.edu/~sociology/journal/Vol62PDFS/Butts.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1721/1636>. Acesso em: 8 set. 2019.

CATALDO NETO, Alfredo; DEGANI, Eliane Peres. Em busca da igualdade prometida: redescobrimo a criminalização do preconceito no Brasil. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 11-41. Disponível em: www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. In: *Revista Análise*, Friedrich Ebert Stiftung Brasil, n. 28, p. 5-28, 2017. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; GARCIA, Rafael de Deus. A rebelião da prisão de Attica: opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. In: MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminalidade e Cinema: narrativas sobre a violência*. São Paulo: Marcial Pons; Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016, p. 53-78.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. In: *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a06n13.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

GOTTSCHALK, Marie. The past, present, and future of mass incarceration in the United States. In: *American Society of Criminology*, v. 10, issue 3, p. 483-504, 2011. Disponível em: <https://www.sas.upenn.edu/polisci/sites/www.sas.upenn.edu/polisci/files/PPP%20Past,%20Present%202011.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

GRIFFITH, Nichole. Racism in the criminal justice system. *California Polytechnic State University*, San Luiz Obispo, p. 4-32, jun. 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1080&context=socssp>. Acesso em: 7 set. 2019.

HAUG, Nicole C. Race and the criminal justice system: a study of racial bias and racial injustice. *California Polytechnic State University*, San Luis Obispo, p. 4-39, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1104&context=socssp>. Acesso em: 2 set. 2019.

JIMÉNEZ CAMPO, Javier. *Derechos fundamentales, concepto y garantías*. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. Structural racism. In: Race and Public Policy Conference. *Applied Research Center*, University of California, Berkeley, p. 1-24, 2004.

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A
POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

Disponível em: <http://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf>.
Acesso em: 2 set. 2019.

LEWIS, Nathanael. Mass incarceration: new Jim Crow, class war, or both? *People's Policy Project*, p. 1-11, 2017. Disponível em: <http://peoplespolicyproject.org/wp-content/uploads/2018/01/MassIncarcerationSummary.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

MAUER, Marc. Addressing racial disparities in incarceration. In: *Criminal Justice Reform: Issues and Recommendations for Corrections*. The Prison Journal, v. 91, issue 3, p. 87-110, sep. 2011. Disponível em: <https://sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/01/Addressing-Racial-Disparities-in-Incarceration.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Henrique Pereira de. A postura da imprensa. In: RAMOS, Silvia (Org.). *Mídia e Racismo*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002, p. 36-41.

QUIGLEY, William. Racism: the crime in criminal justice. In: *Loyola Journal of Public Interest Law*, University New Orleans, v. 13, p. 417-426, 2012. Disponível em: <http://law.loyno.edu/sites/law.loyno.edu/files/Quigley.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

REISMAN, W. Michael. Acting before victims become victims: preventing and arresting mass murder. In: *Faculty Scholarship Series*, Yale Law School, paper n. 962, v. 40, p.57-85, 2008. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1993&context=fss_papers. Acesso em: 10 set. 2019.

ROSICH, Katherine J. *Race, ethnicity, and the criminal justice system*. Washington, DC: American Sociological Association, 2007, p. 2-32. Disponível em: <http://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/press/docs/pdf/ASARaceCrime.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

SAMPSON, Robert J.; LAURITSEN, Janet L. Racial and ethnic disparities in crime and criminal justice in the United States. In: *Ethnicity, Crime and Immigration: Comparative and Cross-National Perspectives*, *Crime and Justice*, v. 21, p. 311-374, 1997. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3226952/Sampson_RacialEthnicDisparities.pdf?sequence=2. Acesso em: 2 set. 2019.

SANTOS, Gevanilda. A cultura política da negação do racismo institucional. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira da (Org.). *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial do século XXI*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 45-53.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THE SENTENCING PROJECT. *Reducing disparity in the criminal justice system: a manual for practitioners and policymakers*. Washington, DC, p. 3-73, 2008. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/publications/reducing-racial-disparity-in-the-criminal-justice-system-a-manual-for-practitioners-and-policymakers/>. Acesso em: 2 set. 2019.

UNITED STATES. *2010 Census of population and housing, summary population and housing characteristics*. Washington, DC: U.S. Government Printing Office, 2013. Disponível em: <https://www.census.gov/prod/cen2010/cph-1-1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

FUNDAMENTOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: A
POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CARCERÁRIA

UNITED STATES. *Economic perspectives on incarceration and the criminal justice system*. Washington, DC: Executive Office of the President of the United States, 2016, 80p. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/page/files/20160423_cea_incarceration_criminal_justice.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

VERAS, Ryanna Pala. *Política criminal e criminologia humanista*. 2016. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19876/2/Ryanna%20Pala%20Veras.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

WACQUANT, Loïc. From slavery to mass incarceration: rethinking the “race question” in the United States. In: *New Left Review*, London, UK, n. 13, p. 41-60, 2002. Disponível em: https://newleftreview.org/article/download_pdf?id=2367. Acesso em: 17 jan. 2019.

WACQUANT, Loïc. O estigma racial na construção do Estado punitivo americano. In: *Configurações: Revista de Sociologia*, n. 5/6, p. 1-13, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/pdf/88>>. Acesso em: 10 set. 2019.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão da nova administração da pobreza. In: *Novos Estudos*, CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n80/a02n80.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2019.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-20Loic%20Wacquant.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. 11th ed. Institute for Criminal Policy Research, 2015, p. 1-15. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

WEBSTER, Colin. Different forms of discrimination in the criminal justice system. In: SVEINSSON, Kjartan Páll (Editor). *Criminal Justice v. Racial Justice*. London, UK, Runnymede Perspectives, 2012, p. 7-12. Disponível em: <https://www.runnymedetrust.org/uploads/publications/pdfs/CriminalJusticeVRacialJustice-2012.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.